ACO-UTR-408/2026

Processo	-	TC/002101/2025
Representante	-	RC Nutry Alimentação Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.884/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. CARTA DE SOLIDARIEDADE. 1. É legítima a exigência de documentação destinada a comprovar a capacidade técnica da licitante quando demonstrada sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado. Precedente. Acórdão TCU 2.934/2014 - Plenário. 2. A exigência de carta de solidariedade do fabricante pode ser admitida quando destinada a assegurar suporte técnico qualificado e a correta execução contratual, desde que devidamente motivada e vinculada às necessidades do objeto. Art. 41, IV, L 14.133/2021. 3. A imposição de requisitos técnicos e sanitários relacionados ao fornecimento de produtos destinados à nutrição hospitalar não configura restrição indevida à competitividade quando fundamentada em critérios técnicos aptos a garantir a qualidade e a segurança do fornecimento. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Nas futuras contratações adote maior clareza e seja mais explícita ao exigir carta de solidariedade. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, pois atende as exigências do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a exigência da Carta de Solidariedade, alinhada ao art. 41, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021 objetiva a melhor execução do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar a Origem que nas futuras contratações adote maior clareza e seja mais explícita ao exigir Carta de Solidariedade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acordão à Origem para adoção das medidas cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:32:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/002101/2025

Origem: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Representação. Pregão Eletrônico . Registro de preços objetivando o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Improcedente. Recomendação. Justificativa da exigência de carta de solidariedade, referenciando o art. 41, IV. Lei nº 14.1333/2021.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação que aponta possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS (peça 10), publicado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) objetivando o registro de preços para o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Em resumo, a Representação (peças 01/13) questiona exigências estabelecidas no edital que, nos termos da Representante, seriam indevidas e ilegais, restringindo a concorrência e frustrando o caráter competitivo do certame.

Preliminarmente, a Representante solicitou a *"suspensão cautelar do certame licitatório"*, por entender que o julgamento do certame possuiria ilegalidades e não atenderia aos princípios constitucionais e licitatórios.

No mais, argumentou pela ilegalidade na exigência dos seguintes documentos do edital: (i) Item 6.1.10.1 do edital - exigência indevida do registro dos produtos na Anvisa; (ii) Item 6.1.10.3 do edital - exigência indevida dos Laudos Microbiológico e Bromatológico; (iii) Item 11.5.4.5 do edital - exigência indevida da Declaração de Capacidade Técnica pelo Fabricante.

Portanto, sob o seu ponto de vista, o certame não poderia prosseguir devido a ilegal exigência que feriria o caráter competitivo da licitação e a igualdade entre as licitantes. Além disso, haveria indícios de direcionamento do certame para uma empresa ou um grupo reduzido de empresas.

Ao final, pleitea pela procedência da presente Representação para declarar a nulidade dos atos do Pregoeiro (habilitação, homologação e adjudicação das terceiras interessadas), por serem contra os ditames legais, violar o direito de preferência da Representante, e afrontar os princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, requer a habilitação, homologação e adjudicação dos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 em favor da Representante e, alternativamente, requer a anulação do instrumento convocatório, bem como a determinação de alteração do edital, para que sejam excluídas as exigências dos itens 6.1.10.1; 6.1.10.3; 11.5.4.5 do Edital.

Conforme o r. Despacho exarado à peça 15, esta Relatoria indeferiu o pedido de medida cautelar pelo fato de a Representação haver sido protocolada 05 dias após o comunicado de homologação/adjudicação dos vencedores pela Administração, consolidando, dessa forma, a finalização da fase da licitação em exame e prejudicando a análise do objeto por parte desta Corte de Contas quanto à cautela liminar.

Em atendimento ao Ofício (peça 17), a Secretaria Municipal da Saúde (peças 23/24) encaminhou os esclarecimentos prestados pela Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços acerca do teor da presente representação.

A Unidade Técnica de Cartório (peça 25), informou que as comunicações processuais foram expedidas, conforme informado na peça 22. No mais, certificou que transcorreu o prazo sem manifestação de RC Nutry Alimentação Ltda.

A Equipe de Auditoria opinou, pela procedência em relação à exigência indevida da *Declaração de Capacidade Técnica pelo Fabricante* (peças 33 e 47):

> *À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, constatamos que a Representação é parcialmente procedente:*
> *Procedente em relação ao ponto analisado no subitem 2.3 do Relatório;*
> *Improcedente em relação aos aspectos analisados nos subitens 2.1, 2.2 e 2.4 do Relatório.*
> *Informamos que foram apresentadas mais duas representações em face do mesmo edital, nos autos do TC/021880/2024 e TC/024137/2024, sendo a primeira representação apresentada pela mesma pessoa jurídica destes autos (RC Nutry Alimentação Ltda).*

Conforme determinado a peça 34, foi encaminhada a intimação da Origem e das pessoas indicadas na peça 32, para ciência e manifestação acerca do Relatório Conclusivo (peça 33).

A Secretaria Municipal da Saúde (peças 42/43), em resposta aos Ofícios (peças 35/36), encaminhou os esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Aquisições e Dietas, acerca da exigência de capacidade técnica pelo fabricante para oferecer treinamento e capacitação da equipe de nutrição e dietética.

A Unidade Técnica de Cartório (peça 44), certificou que transcorreu o prazo sem manifestação da Sra. Dayane Alves da Silva Santos.

Instada a se pronunciar acerca do acrescido, a Coordenadoria IX (peça 47) analisou a documentação encaminhada pela Origem e manteve a procedência quanto ao item 2.3 do seu relatório conclusivo.

À peça 48, determinou-se uma nova intimação da Origem e das pessoas indicadas na peça 32 para ciência e manifestação acerca do Relatório.

Atendendo aos Ofícios (peças 51/52), a Secretaria Municipal da Saúde (peça 67) encaminhou a manifestação da Sra. Dayane Alves da Silva Santos (peça 68) - Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS – quanto ao apontado no Relatório Conclusivo elaborado pela auditoria.

Em seguida, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, diante das justificativas fornecidas pela Origem, pela sua improcedência, com proposta de recomendação à Origem para que seja mais clara ao exigir carta de solidariedade em seus editais futuros, com a devida motivação e menção explícita ao art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 (peças 71 e 72).

A PFM, por sua vez, requereu a improcedência da Representação (peça 75), acolhendo a tese de que o único apontamento remanescente (Item 2.3) constitui mera impropriedade formal sem potencial para macular o certame, devendo prevalecer a

validade das exigências técnicas e sanitárias imprescindíveis à segurança e qualidade do fornecimento.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, com amparo na manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, sem prejuízo de eventual recomendação à Origem (peças 77/78).

É o breve relatório.

VOTO

É o caso de CONHECER a presente Representação e julgá-la IMPROCEDENTE.

1. Trago a julgamento Representação que aponta possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS (peça 10), publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) objetivando o registro de preços para o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

2. A presente Representação atende as exigências do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, podendo assim ser **conhecida**.

3. No tocante ao Mérito, de acordo com a análise elaborada pela Equipe de Fiscalização, essa entendeu pela parcial procedência da Representação, considerando apenas indevida à exigência editalícia da *Declaração de Capacidade Técnica pelo Fabricante* (peças 33 e 47)**.** Isso porque, foi exigido pela Administração a comprovação de capacidade para oferecer treinamento e

capacitação, sendo que tais serviços não integrariam o objeto do certame.

4. A Assessoria Jurídica – AJ, entendeu a mesma situação de maneira diversa, sendo que em sua manifestação (peças 71/72), opinou *"pela improcedência",* com proposta de Recomendação à Origem.

5. Da mesma maneira, posicionou-se a Secretaria Geral (peças 77/78), ou seja, pela improcedência.

6. Isso porque, a Origem valendo-se de argumentos técnicos acerca da cláusula 11.5.4.5 do instrumento convocatório (peças 42/43), diverge da Especializada, concordando a AJ e a SG com a posição técnica da Secretaria Municipal da Saúde.

7. Aduz a Auditoria, que foi exigido pela Administração a comprovação de capacidade para oferecer treinamento e capacitação, sendo que tais serviços não integrariam o objeto do certame.

8. A Assessoria Jurídica cita especificamente à peça 71 que *"a justificativa da Origem é idônea e bem fundamentada tecnicamente, a exemplo dos itens 2.1, 2.2 e 2.4, o que implica na* [sic] *completa improcedência da Representação. Nos termos de Enunciado do TCU (Acórdão nº 2934/2014), as exigências de capacidade técnica têm*

fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, o que ocorreu por parte da Origem".

9. Diante do posicionamento divergente entre à SCE, Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, entendo ser o caso de seguir com o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

10. Isso porque, o item do edital apontado pela Auditoria (11.5.4.5) trata de comprovação de que a licitante possua treinamento e capacitação para executar corretamente o objeto do edital, o que exige suporte técnico qualificado, conforme esclareceu a Origem (peça 68). Indica Carta de Solidariedade, alinhada ao art. 41, IV. Lei nº 14.1333/2021 e objetiva justamente a uma melhor execução do objeto.

11. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Representação, e no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões acima expostas, com a **RECOMENDAÇÃO** para que a Origem nas futuras contratações adote maior clareza e seja mais explícita ao exigir carta de solidariedade.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 05/29/2026 12:41:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo